



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010848/2004-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.038 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** Lucro Inflacionário Realizado - Não Adição ao Lucro Líquido  
**Recorrente** LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA MÍNIMA A REALIZAR.

Constatado nos autos que as parcelas mínimas a serem realizadas pela contribuinte nos trimestres de apuração do IRPJ não foram computadas no cálculo do lucro real, mantém-se os lançamentos tributários nos valores já devidamente ajustados em decisão de primeira instância.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO/DECLARAÇÃO DE DÉBITO.

O lapso temporal para se averiguar a decadência da exigência fiscal no caso de contribuinte que não procedeu a recolhimento do tributo lançado, ou informou débito em DCTF, deve ser contado de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula nº 4 do Carf)

MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula nº 02 do CARF)

SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 06-20.053/08 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, e-fls. 135 a 146, que decidiu julgar procedente em parte o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado para a exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, no valor integral de R\$ 34.581,34 (principal e acréscimos legais).

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“[...]”

Decorreu esse procedimento da constatação de ter havido, naqueles períodos:

a) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado, sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência; e

b) diferença entre o IRPJ declarado em DIPJ e em DCTF.

Cientificada da pretensão fazendária em 23/12/2004 (Aviso de Recebimento -A.R. de fls. 78), a tempo, em 21/01/2005, apresenta a atuada impugnação de fls. 79 a 98, nela argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, é nulo o auto de infração por cerceamento de defesa, por imprecisa descrição da suposta infração e da capitulação legal;
- b) que, ainda preliminarmente, os valores do auto de infração perderam a sua exigibilidade, haja vista que estão fulminados pelo vício da decadência;
- c) que, no mérito, a realização do lucro inflacionário deveria ser mensal e corrigida pela variação da ufir, podendo o contribuinte optar pela redução da alíquota do imposto devido, conforme o número de parcelas por ele escolhido para a efetiva realização da suposta renda auferida em virtude da inflação;
- d) que parcelou o tributo devido relativo ao saldo do lucro inflacionário auferido até dezembro de 1992, convertido em Ufir, primeiro em 240 vezes e, a partir de janeiro de 1995, em 120 vezes, já tendo pago a última parcela em 2003;
- e) que efetuou esses recolhimentos pela alíquota de 25 % (vinte e cinco por cento), sendo que a Lei nº 8.541, de 1992, determinava o pagamento desse imposto à alíquota de 20 % (vinte por cento), restando, pois, crédito em seu favor;
- f) que a multa de ofício cominada possui efeito confiscatório; e
- g) que é inaplicável a taxa Selic como índice de juros sobre débitos de tributos federais, por manifestamente inconstitucional.

[...]

Voto

[...]

Só os despachos e as decisões — repita-se — podem estar eivados desse vício processual.

Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

Sou pela rejeição da preliminar arguida de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por incabível.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO

Argúi a atuada, ainda preliminarmente, que os valores do auto de infração perderam a sua exigibilidade, haja vista que estão fulminados pelo vício da decadência.

[...]

Assim, se o sujeito passivo não efetua nenhum pagamento, a hipótese não mais é de alocação, pelo simples motivo de que não há nada a ser homologado; inexistindo qualquer pagamento, a hipótese passa a ser de lançamento de ofício, qualquer que seja o tributo e sua disciplina originária.

Nesse sentido é o atual posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), unificando o entendimento das Primeira e Segunda Turmas sobre a matéria:

[...]

No presente caso, observa-se que, relativamente aos trimestres do ano-calendário de 1999, não houve qualquer antecipação do pagamento de imposto (fls. 29 e 30). Esclarece-se que os valores informados como devidos nos segundo e terceiro trimestres, apesar de declarados em DIPJ, não foram informados em DCTF, sendo cobrados neste lançamento (fls. 75).

Não tendo havido antecipação de pagamento, não há que se falar em fato homologável, e o prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece, nesse caso, ao disposto no art. 173, I, do CTN, sendo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

[...]

Tendo sido o auto de infração cientificado à autuada em 23/12/2004 (fls. 78), não está decaído o lançamento relativo aos trimestres do ano-calendário de 1999.

[...]

Afirma a interessada que parcelou o tributo devido relativo ao saldo do lucro inflacionário auferido até dezembro de 1992, convertido em Ufir, primeiro em 240 vezes e, a partir de janeiro de 1995, em 120 vezes, já tendo pago a última parcela em 2003.

Acrescenta que efetuou esses recolhimentos pela alíquota de 25 % (vinte e cinco por cento), sendo que a Lei nº 8.541, de 1992, determinava o pagamento desse imposto à alíquota de 20 % (vinte por cento), restando, pois, crédito em seu favor.

De conformidade com as telas de consulta de fls. 108 a 117 e, ainda, com os demonstrativos de fls. 67, 105 e 106, constata-se a existência de diversos pagamentos relativos ao saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1992 (Cr\$ 4.901.938.173 - fls. 63), pela aplicação do disposto nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.541, de 1992, a seguir transcritos:

[...]

Observa-se, de início, que adotou a interessada o procedimento de parcelar o imposto decorrente do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1992, em vez de adicionar esse saldo, periodicamente, na apuração do lucro real.

Observa-se, também, que a alíquota prevista na lei - tratando-se, no caso, de 240 parcelas até 1994, e de 120 parcelas a partir de 1995 - é a de 25 % (vinte e cinco por cento) (art. 33, caput), e não a de 20 % (vinte por cento) (art. 31, I, c/c 33, parágrafo único), específica para o parcelamento opcional em 120 vezes.

Descabe, pois, o alegado crédito em seu favor.

Considerando aqueles pagamentos, excluiu-se do demonstrativo Sapli de fls. 63, o saldo de Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1992, de Cr\$ 4.901.938,173,00, na forma do demonstrativo de fls. 118 a 120.

Desse procedimento, remanesceu apenas o valor do Saldo Credor Dif. IPC/BTNF Corrigido, de Cr\$ 232.942.248,00, pelo que, nos trimestres do ano-calendário de

1999, as realizações mínimas passaram de R\$ 14.494,12 para R\$ 534,81 (fls. 118 a 120).

Como decorrência, a exigência fiscal é reduzida de R\$ 13.120,52 para R\$ 9.181,07 (fls. 121 a 125).

[...]"

As arguições de multa de ofício com natureza confiscatória e contestações a incidência de juros cobrados à taxa Selic foram também rechaçadas.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 151 a 170, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente não se insurge especificamente contra o Acórdão proferido em Primeira Instância, limitando-se a redarguir as contestações da defesa inicial.

Em princípio, adoto de forma integral as razões de decidir esposadas pela Turma Julgadora de Primeira Instância, por seus próprios fundamentos.

As preliminares suscitadas de nulidade processual e ocorrência da decadência devem ser, com efeito, afastadas.

Cumpre esclarecer sobre o assunto ora versado que todo o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária.

As infrações tributárias verificadas na auditoria são simples.

No Auto de Infração restou explícito que a autuação para exigência de IRPJ decorreu de duas infrações, a saber, parcelas de lucro inflacionário realizado não adicionadas ao lucro líquido nos quatro trimestres de 1999 e valores de IRPJ informados em DIPJ mas não recolhidos ou confessados em DCTF.

---

<sup>1</sup> AR – 30/03/09, e-fls. 149; Recurso – 16/04/09, e-fls. 151

Por conseguinte, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

*Lançamento – art. 142, caput, CTN*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Infundadas, por conseguinte, as alegações de que os Autos de Infração lavrados contra a recorrente possuem vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade do lançamento tributário. As infrações tributárias foram devidamente entendidas pela recorrente, tanto que foi exercido amplamente o direito ao contraditório e a defesa, não havendo qualquer ofensa ao princípio constitucional.

Afasta-se a arguição de nulidade do lançamento tributário por eivado de vícios insanáveis.

No que respeita a decadência dos lançamentos realizados, correto o posicionamento esposado pela Turma de Julgamento *a quo*.

Em não havendo confissão dos débitos tributários em DCTF, nem o recolhimento, ainda que parcial, dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é regido pelas disposições inseridas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento estende-se aos ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados decidiu neste diapasão – (Data de Publicação: 18/09/2009):

Recurso Especial nº 973.733/SC (2007./0176994-0)

Relator: Min Luiz Fux

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.055/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007 [...])

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se reguladas por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

[...]

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

(grifos pertencem ao original)

Destarte, para o IRPJ cujos fatos geradores ocorreram em março, junho, setembro e dezembro de 1999, o termo *a quo* é 01/01/2001 e o termo *ad quem* para se proceder aos lançamentos tributários é fixado em 01/01/2006. Considerando-se que a recorrente foi cientificada em 23/12/2004, afasta-se a arguição de decadência dos lançamentos tributários.

No que respeita aos cálculos devidos das parcelas de lucro inflacionários não realizados/realizados a menor nos períodos tributados, a Turma Julgadora de Primeira Instância procedeu aos ajustes necessários, em vista de alguns pagamentos não computados, e bem explicitou as razões de não acolher as contestações da recorrente.

Com efeito, consoante os demonstrativos citados no acórdão guerreado, as parcelas devidas pelo lucro inflacionário realizado a menor foram reduzidas e dado provimento parcial à impugnação oferecida. Nada contesta a recorrente sobre os ajustes feitos, como indevidos, em face à legislação tributária. Nada há a reformar no acórdão recorrido, de igual forma.

Por derradeiro, quanto às contestações de natureza confiscatória da multa de ofício aplicada na forma regular (percentual de 75%) e à aplicação dos juros moratórios à taxa Selic, estas matérias já foram objeto de reiteradas decisões neste órgão administrativo de julgamento e foram sumuladas:

***Súmula CARFnº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

***Súmula CARF nº 04 :** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Destarte, tratando-se de matérias sumuladas por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente e afastar a decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes